

Decreto do Sr. Decreto, auctorizando-se por este modo as unisões 129
e annexação posterior ao Decreto p. todos os ditos Provedores
ministradores existentes antes d'ello, e q. he absurdo.
Não obsta a regra abstracta por toda dita proclamada
no Officio de 30 de Janeiro de 1749 a qual he signifi-
c. a Merce valida com pagamento dos direitos, e registro,
esta em si perfeita, sem dependencia de posse, posto q. esta
seja necessaria p. seu ultimo complemento, mas esta
regra não revoga as leis p. invalid. das Mercês exi-
gias sem registro. Postas as estas reservas he impermissivel
q. o reg. merce se indifferido devendo o sup. imputar
a sua culpa, e negligencia afasta do beneficio q. impetra
N. Reg. porem Revolveria em anexo. P. G. de 1700
18 de Junho de 1740 = P. G. de 1740 = J. de Lapertine
de 1740 = P. G. de 1740 =

N.º 23.

In observancia do Off. do Ministerio
do Reino de 17 de Setembro de 1740 circa
ca da dita do Campo da Varzea de
N.º Nova da Rainha

21 - Senhora - segundo se deprehende do Preambulo
e dott. 4.º e 5.º das Instruções approvadas pela Provi-
são de 28 de Março de 1740 o imposto denominado Tabo-
ca Ordinaria do Campo da Varzea de N.º Nova da Rai-
nha, consistente na prestação annual de tres alf. de
Cana em cada moio de varzeadura, foi de tempos anti-
gos estabelecido pela dita Real C.ª em diversos Re-
gimentos, e q. o ultimo se perdeu pela Invasão Francesa,
p. com este rendimento se prover as obras de enca-
mento das aguas, e para se conservar sempre o
campo desabagado, e para de cultura. Comta igual

iguales. Das ^{mas} m. Antuencos em forma de Legião
p. havendo o Estado modernamente despendido á
custa da Fazenda Pub. a quantia de 6,500 \$ 489 p.
aproveitar o Campo, preservando - e diminuindo -
os seus, abem dos interesses dos Lavradores, p. pagamento
e amortizacões deita somma fôrta por Ordens Reaes, cri-
ada a Fabrica extraordinaria dom. Campo de hu
alguem por meio de sumadura, cujo producto havia
Oventar no Real de Regio p. a obres. p. m. Em Real de
entendo, p. tendo estas prestações applicadas particu-
larmente aos contribuintes p. as obres, e do seu im-
mediato vantagem, não se podem considerar como
naturais de quellas p. forão abolidas pelo Decreto de
13 de Agosto de 1832 e pela Lei de 22 de Junho proxi-
mo preterito; antes são meras contribuições locais,
e como taes ficarão confirmadas e conservadas não
si pelo art. 13 da Lei de 26 de Julho de 1843, senão
tambem pelo art. 2º da Lei de 23 de Abril de
1845 ainda hoje vigente por effeito do Decreto de
8 de Junho proximo findo. Estas prestações são dom.
ordem p. as Fabricas das Serizias do Tijo, as quaes nun-
ca se julgarão comprehendidas no citado Decreto
de 13 de Agosto de 1832, e ainda hoje permanecem,
sendo assim p. não havendo art. p. de introduzir
Differença alguma nas Fabricas deste Campo, ap-
plicando-lhy Legislações diversas. Pense, portanto, p.
estas Fabricas como contribuições locais p. obres, não
se podem declarar extintas, mas sim devem ser man-
tidas nos termos das Leis p. as conservas. O Juizo da

130
O Real Provedorid instituido p. a arrecadação e applicação
Oeste imposto, não pode hoje subsistir, não só por descom
formar com o sistema actual do Idm. Pub. mas tam
bem porq. não promete proficuos resultados, e assim par
cerne q. dev. ser declarado extincto. O Art. 13 da citada Lei
de 20 de Julho de 1843 ordena q. na proxima sessão de
legislative, seja apresentado pelo Governo a Cortes hum
a Declaração de tod' as contribuições locais p. obras, e de tod'
as informações precisas p. se poder resolver sobre a supres
são, continuação, ou applicação de cada hũa dellas. Em
quanto pois, não foi executado esta providencia as Fabricas
Oeste Campo, q. são contribuições locais, devem continuar
no estado em q. se achão, e por q. se tracta de obras particula
res do Concelho, e de policia rural p. a conservação do campo
por meio de cercas, e porturas, tambem não parece ma
is proprio q. a gerencia, arrecadação e applicação destas
Fabricas seja commetido a camara Municipal do
Concelho ficando obrigado a entrar annualm. no
Thesouro Pub. com o producto da Fabrica Extraordi
naria, ate a completa extincção da divida. Cumprido q.
alim. ordenar a m. Cam. q. a vista do Regim. confir
mado pela Provisão de 28 de Maio de 1844 formaliz
e outro accornado as Leis vigentes p. a admini
tração destas Fabricas, propondo a ao Governo p. ser
Ovidam. approvado. He expresso no Art. 5 e 8 do Re
gim. confirmado pela sobred. Provisão, q. a importan
cia da Fabrica Extraordinaria sera immediatam.
remetida ao Excmo. Regim. ao qual go. permitido ao
Administradores dos Concelhos, ou quaes q. outros
Empregados do Provedorid, destrahir aquella impor
tancia, de sim legal q. se fôr dado, donde se segue q. on



ARQUIVO
HISTÓRICO

Janeiro os Funcionarios, q. demandam applicar as obras,
Administracao da Marinha, obras em direito, e com me-
tidas abusos imprimeiros da Fazenda Pub. p.ulo p. ludo
sem responder. Parece-me pois q. se deve dar conhecimento
deste facto com os docum^{tos} competentes ao M^o do
p. p. tornadas as convenientes informacoes de fca,
effectiva e responsabilidade, a quem por direito compete.
De q. se me offerece dizer sobre este objecto. N. M. q.
por um Resol^ço^o mais justo. P. G. da Coroa P. de
Resol^ço^o del 246 - P. G. da Coroa - P. de Superint^{en}
Orç^o M^o do M^o.

1847

N^o 757

Em observancia do Off. do M^o
do Reino de 29 de Dezembro de
1846 a cerca da pertinencia de Luis
Lourenço subdito de Espanha q. se tem
exemptas as suas Cavalgadas de
Lombargos.

¶ Senhora Segundo os principios gerais do Direito
Das gentes, e da natureza, e de qualquer Pais, são
subditos temporarios d'elle, obrigados ás suas Leis, e enqui-
tas como os Nacionais aos tributos, e encargos q. onerao
o bens, a fim de sair como moeda, q. se p. p. no
territorio do Pais em q. habitao, se de seus tributos,
e encargos não estão exemptos, ou por estipulacao de
tractado vigente, ou por graça e privilegio. Aduicao
Das transportes ao embargo p. o servico pub. p. occasi-